



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.619

Recurso nº: - 76.356 - IRF ANO DE 1986

Recorrente: - ENCOR - ENGRENAGENS E CORRENTES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

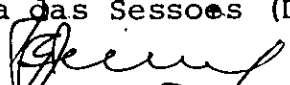
IRFONTE - DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

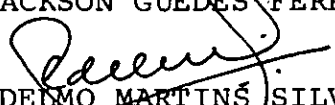
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENCOR - ENGRENAGENS E CORRENTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 20 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 10480/000.702/91-20

RECURSO Nº: 76.356

ACÓRDÃO Nº: 108-00.619

RECORRENTE: ENCOR - Engrenagens e Correntes Ltda.

RECORRIDA: DRF em Recife - PE

R E L A T Ó R I O

ENCOR - ENGRENAGENS E CORRENTES LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Recife, Estado de Pernambuco, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de imposto de renda, tributação exclusiva na fonte pagadora, sobre diferença apurada em ação fiscal e considerada automaticamente distribuída aos sócios (DL 2.065/83, art.8º) no ano de 1986.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ACÓRDÃO Nº 108-00.619

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

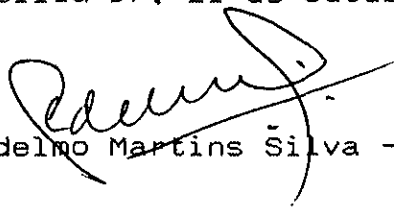
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram dar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.556.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê provimento também ao recurso *sub judice*.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator

